



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P284684/2025

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROTOCOLO

DATA DE ABERTURA:
11/07/2025 - 15:04

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
11/07/2025 - 15:31

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO INTERESSADO
Mapmed Distribuidora De Produtos Hospitalares Eireli

RESUMO DO PROCESSO:
Segue impugnação nº 001 e 002 para o Pregão nº 90083/2025, Processo Administrativo nº P177245/2025.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
FORTALEZA – CE.

Impugnação nº 002.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90083/2025, Processo nº P177245/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório com fundamento no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com base no Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.

II. DOS FATOS

O presente edital, no seu item subitem 14.1 do termo de referência, que o **pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis**. Entretanto, entende-se que tal estipulação fere os princípios da razoabilidade e da celeridade administrativa, sendo, portanto, passível de impugnação.

A exigência de pagamento em **dias úteis** não se coaduna com a natureza das obrigações financeiras do poder público, tampouco com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Administração Pública deve agir com celeridade, buscando sempre a solução mais eficiente e que atenda de forma mais eficaz às necessidades da coletividade.

Quando o edital estabelece um prazo de pagamento em dias úteis, o tempo efetivamente necessário para o cumprimento da obrigação é, na prática, ampliado, visto que os dias úteis, por definição, **excluem os sábados, domingos e feriados**.

Isso acarreta um **ATRASO NO PAGAMENTO**, prejudicando o fluxo de caixa da empresa contratada e impactando a execução de seus serviços, muitas vezes comprometendo sua viabilidade financeira.

Em contrapartida, o prazo de pagamento em dias corridos **ASSEGURA** que o compromisso seja cumprido de maneira mais rápida e eficiente, uma vez que a contagem inclui todos os dias, sem exceção. Assim, a contagem em dias **corridos melhor atende ao princípio da celeridade administrativa**, que exige que a Administração Pública promova a execução do contrato de forma ágil, **evitando a morosidade nos pagamentos que prejudicam os fornecedores**.

III. DO DIRETO

Outrossim, o pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma **racional, sensata e coerente**. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Não é razoável o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no subitem 14.1 do termo de referência do edital, viola o Princípio da Razoabilidade previsto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

A prática administrativa tem evoluído no sentido de se **adotar prazos mais rápidos e eficientes**, alinhados aos princípios constitucionais da eficiência e da boa gestão pública. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a estipulação de prazos de pagamento em **dias úteis pode ser considerada excessiva e desproporcional**, principalmente quando se considera a necessidade de uma gestão pública ágil e eficaz.

O pagamento em dias corridos visa exatamente **garantir maior fluidez nas transações**, refletindo diretamente na qualidade da execução contratual e evitando o desestímulo de empresas que dependem de um fluxo financeiro adequado para a continuidade de seus serviços.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, a revisão do item do edital que estabelece o prazo de pagamento em dias úteis, para que seja alterado **para dias corridos**, em consonância com os princípios da razoabilidade, celeridade administrativa, eficiência e cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 11 de julho de 2025.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
SÓCIO
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
FORTALEZA – CE.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90083/2025, Processo nº P177245/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são **PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS)**, desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém este não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da **RDC 185/2001 ANVISA:-**

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2001/rdc0185_22_10_2001.p

[df](#)

Com base no **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** é obrigatório a **Licença de Funcionamento** das empresas que realizão a distribuição de produtos para saúde (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

Deixando nitido, claro aos nossos olhos, óbvio e transparente igual águas cristalinas, a **LEI Nº 6.360/76** deixa claro em seu artigo 2º e 50 a dependência do documento supracitado e tema desta impugnação, vejamos:-

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

(...)

Conforme se corrobora na **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, sendo esta que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no seu Capítulo V – Do Licenciamento diz:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou **distribuição** e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e **correlatos** será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

(...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** é um registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma **LICENÇA SANITÁRIA expedida por órgão Estadual ou Municipal** assim como **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** para a devida **habilitação** em processos licitatórios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser **ADMITIDO A HIPÓSETE DE QUE** “ a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária”, uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um) ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Cada órgão sanitário de uma determinada localização imporá o seu prazo de validade para o respectivo documento, sendo este necessário observar a regulamentação específica do Estado ou Município. Podemos citar como exemplo o estado de São Paulo, cuja a validade máxima da Licença Sanitária é de 1 (um) ano, conforme preconiza o artigo 18 da Portaria CVS 01/2020 reproduzido abaixo:

Art. 18 A Licença Sanitária (LS) passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação com validade de 1 (um) ano, devendo ser emitida conforme o Anexo IV desta portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de ampla divulgação; e, ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação. Parágrafo único. A LS emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação municipal específica.

Ou seja, é possível possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

Vale salientar que no artigo 26 da Lei 5.991/1973 evidencia que necessitará de uma verificação, a cada **renovação**, para que seja expedido uma nova licença sanitária. Observem a seguir:

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

III. DO PEDIDO

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção da exigência **EXPRESSA** da **LICENÇA SANITÁRIA** emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 11 de julho de 2025.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
SÓCIO
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32



P284684/2025

6	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO		
5	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
4	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Sylvia Sulyane Matos (sulyane.matos@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO para análise		
3	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Sylvia Sulyane Matos (sulyane.matos@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
2	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SpU Cidadão (virtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPV VIRTUAL Nº 292332 : 2025-07-11 15:04:55 -0300		



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P284684/2025

1	DATA: 11/07/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL Spu Cidadão (virtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 292332 : 2025-07-11 15:04:55 -0300		